

**REPUBLICAR POR INCORREÇÃO A PUBLICAÇÃO DO DOE DO DIA 08/10/2008 – EXTRATO DA 2ª CÂMARA – ONDE SE LÊ : RESOLUÇÃO RC2-TC-298/08 – LEIA-SE: ACÓRDÃO AC2-TC-1821/08 – PROCESSO TC Nº 01116/06 - ÓRGÃO DE ORIGEM: CAMPAL E SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO AGRAPECUÁRIO E DA PESCA DO ESTADO. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). MÁRIO LEMOS MEDEIROS (PRESIDENTE DA CAMPAL) E FRANCISCO DE ASSIS QUINTANS (SECRETÁRIO). DECISÃO DA 2ª CÂMARA: ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, em julgar REGULAR a prestação de contas do Convênio de que se trata, recomendando-se aos convenientes no sentido de conferir estrita observância às normas relativas aos futuros convênios, a fim de evitar repetição da falha apontada pela Auditoria. Secretaria da 2ª Câmara, em 03/10/2008. Cláudia Moura de Moura, Secretária.**

**ATOS DA 2ª CÂMARA – EXTRATO(S) – PROCESSO TC Nº 02531/98 – ACÓRDÃO AC2-TC-1825/08 – ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). FREDERICO AUGUSTO GUEDES PEREIRA PITANGA. DECISÃO DA 2ª CÂMARA: CONSIDERAR ACEITÁVEIS as despesas realizadas na execução de obras públicas pela Prefeitura Municipal de João Pessoa referentes às obras citadas no Acórdão – TC – 061/99, discriminadas às fls. 2.924/5. PROCESSO TC Nº 01330/03 – ACÓRDÃO AC2-TC-1826/08 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRANHAS. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). JOSÉ FERREIRA DE CARVALHO (EX-PREFEITO) e JOSÉ LIRA DE ARAÚJO (ADVOGADO). DECISÃO DA 2ª CÂMARA: ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em negar o pedido de parcelamento ora apresentado, dada sua intempestividade e ausência de prova de incapacidade econômico-financeira do interessado, e encaminhar o processo à Corregedoria para verificação de cumprimento do disposto no Acórdão AC2-TC**

384/2008. **PROCESSO TC Nº 06382/07 – ACÓRDÃO AC2-TC-1824/08** – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PILAR. RESPONSÁVEL: Exm<sup>o</sup>(<sup>a</sup>). Ilmo(<sup>a</sup>). Sr(<sup>a</sup>). JOSÉ BENÍCIO DE ARAÚJO FILHO (PREFEITO) e PATRÍCIA RODRIGUES S. O FARIAS (SECRETÁRIA DA SAÚDE). **DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06382/07, que trata de denúncia formulada por uma comissão de servidores públicos da Prefeitura de Pilar, contra o Prefeito do mesmo Município, Sr. José Benício de Araújo Filho, acerca de supostas irregularidades por este praticadas, durante o exercício de 2004, ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade de votos, acompanhando o voto do Relator, na sessão hoje realizada, em: I-CONSIDERAR PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA, em virtude da inconstitucional acumulação do cargo de Secretária da Saúde e da função de Dentista do PSF pela Sr<sup>a</sup> Patrícia Rodrigues S. O. Farias, bem como em decorrência do atraso no pagamento dos salários do pessoal ativo e da inatividade, sem imputação de débito e nem aplicação de multa, dada a ausência de prejuízos aos erário e a presumida boa-fé da servidora retromencionada; II - ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias ao Prefeito de Pilar, Sr. José Benício de Araújo Filho, para que encaminhe a este Tribunal, sob pena de multa por descumprimento de decisão, a comprovação da regularização da acumulação ilegal de cargos, conforme mencionado no item precedente, se a situação ainda permanece; eIII -RECOMENDAR ao mesmo gestor a adoção de medidas visando à atualização do pagamento dos servidores da ativa e da inatividade, se, também, ainda vigente a situação. **PROCESSO TC Nº 03591/07 – ACÓRDÃO AC2-TC-1827/08** – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS. RESPONSÁVEL: Exm<sup>o</sup>(<sup>a</sup>). Ilmo(<sup>a</sup>). Sr(<sup>a</sup>). CARLOS ANTÔNIO ARAÚJO DE OLIVEIRA. **DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, em julgar improcedente a presente denúncia, ordenando o arquivamento deste processo. **PROCESSO TC Nº 05899/07 – ACÓRDÃO AC2-**

**TC-1822/08 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBAL. RESPONSÁVEL: Exm<sup>o</sup>(<sup>a</sup>). Ilmo(<sup>a</sup>). Sr(<sup>a</sup>).ABMAEL DE SOUSA LACEERDA, Ex-Prefeito. DECISÃO DA 2<sup>a</sup> CÂMARA: ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em: 1) Dar pela procedência da denúncia tão somente quanto aos procedimentos licitatórios 023/03 e 31/03 destinados à contratação de despesas com transportes de estudantes e conseqüentemente improcedente quanto às demais. 2) Recomendar Secretaria desta Câmara a adoção de providências no sentido de expedir comunicação formal do teor da decisão, apenas ao denunciado, já que o denunciante é falecido. 3) Recomendar ao atual Prefeito de Pombal adoção de providências no sentido adotar modalidade licitatória mais complexa nas próximas contratações de serviços de transportes de estudantes.